



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06186/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com Ressalvas das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00253/18

O **Processo TC 06186/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Antônio Bento da Silva Neto**, Presidente da **Câmara Municipal de Boa Ventura**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 143/146, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 713.801,40 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 713.790,13, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 58,63% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de R\$ 4,45.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06186/18

4,06% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.

- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 93.352,98.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou como única irregularidade a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, relativamente à contratação de serviços contábeis e advocatícios. Após apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 186/190, foi emitido o relatório de fls. 209/216, no qual foi mantida a falha inicialmente verificada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 382/18, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 219/227, opinou pela:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Antônio Bento da Silva Neto, gestor da supracitada Câmara Municipal;
2. Declaração de atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2017;
3. Imputação de débito ao Chefe do Poder Legislativo de Boa Ventura, Sr. Antônio Bento da Silva Neto, em função do excesso da remuneração por ele percebida, no valor de R\$ 10.226,60;
4. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais concernentes aos limites remuneratórios dos gestores de Câmara Municipal, bem como ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17 e às normas previstas na Lei 8.666/93, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidades.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06186/18

- No que concerne à realização de despesas com justificativa de inexigibilidade sem aparo na legislação, depreende-se, dos autos, que a eiva em tela corresponde à realização de procedimento de Inexigibilidade de licitação para contratação de assessorias contábil e jurídica sem atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 25 da Lei 8.666/93. Não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados, e o Tribunal tem aceito tais contratações através de processo de inexigibilidade. Por esta razão, entendo que, no presente caso, a única eiva evidenciada pela Auditoria não possui o condão de macular as presentes contas. Cabíveis, no entanto, recomendações à atual Gestão da Câmara Municipal de Boa Ventura no sentido de evitar a sua repetição em exercícios futuros;
- Em relação ao suposto excesso de remuneração da Presidente da Câmara no valor de R\$ 10.226,60, suscitado pela representante do Ministério de Contas, peço vênias para me posicionar de forma contrária, uma vez que esta Corte de Contas já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao então Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, conforme destacado, inclusive, no relatório inicial da Auditoria.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênias ao digno representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. Antônio Bento da Silva Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declare o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **RECOMENDE** à atual gestão da Câmara Municipal de Boa Ventura no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06186/18

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06186/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Antônio Bento da Silva Neto**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. Antônio Bento da Silva Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Boa Ventura no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

Assinado 11 de Maio de 2018 às 07:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2018 às 16:20



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2018 às 16:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL